

Norma de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 114/2024 e Memorial Descritivo – MDE 114/2024. Art. 4º Fica autorizada a inclusão de nota no Projeto de Urbanismo - URB 057/2016 com a seguinte redação:

"Nota: Este projeto foi alterado pela URB 114/2024, NGB 114/2024 e MDE 114/2024 no que se refere ao remembramento do Lote 05 da Rua Resedá; Lotes 02, 04, 06, 08, 10 e 12 da Rua 08; Lotes 01, 03, 05, 07, 09 e 11 da Rua 10; e Lotes 28, 30, 32, 34, 36, 38 e 40 da Rua Aroeira; do Centro Urbano do Recanto das Emas, Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV."

Art. 5º Os documentos urbanísticos relacionados ao presente ato devem ser disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.sisduc.seduh.df.gov.br/>, no prazo máximo de 7 dias, contados da publicação desta portaria no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, conforme determinação da Portaria nº 95, de 21 de outubro de 2021 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – Seduh, que dispõe sobre os procedimentos para divulgação de documentos urbanísticos e sua disponibilização no Sistema de Documentação Urbanística e Cartográfica – Sisduc.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA DOMINGOS VIEIRA

## SECRETARIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

COM VISTAS À APRESENTAÇÃO DOS ESTUDOS DO PLANO DE INTERVENÇÃO URBANA – PIU – SANTA MARIA E DA MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE PROPÕE ALTERAÇÕES À LEI COMPLEMENTAR Nº 948, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

As dezenove horas do décimo sétimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, no Auditório do Galpão Cultural de Múltiplas Funções, na Quadra Central QC 1, Conjunto H – Santa Maria, na Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII foi iniciada a Audiência Pública com vistas à apresentação dos estudos do Plano de Intervenção Urbana – PIU – Santa Maria e da Minuta do Projeto de Lei Complementar que propõe alterações à Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 pela Senhora Janaína Domingos Vieira, Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Seduh, contando com a presença dos participes relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta a seguir transcrita: 1. Abertura dos Trabalhos. 2. Apresentação Técnica. 3. Manifestações e respostas às perguntas que, eventualmente, forem realizadas. 4. Encerramento. Adiante, passou-se ao item 1. Abertura dos Trabalhos: Foram convidados para compor a mesa os seguintes partícipes: o Senhor Josiel França, Administrador Regional de Santa Maria; a Senhora Letícia Luzzardo, Subsecretária de Desenvolvimento das Cidades – Sudec, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - Seduh; a Senhora Ingrid Mendes Ribeiro Sampaio, Coordenadora de Gestão Urbana – Cogest/Sudec/Seduh; e o Senhor Georgeano Trigueiro, representante da Deputada Distrital Jaqueline Silva. Com a palavra, a Senhora Janaína Domingos Vieira, enfatizou o objetivo da referida Audiência Pública, ponderando que o Plano de Intervenção Urbana – PIU foi desenvolvido a partir de um estudo realizado, juntamente com a Administração Regional de Santa Maria, baseado nas áreas problemáticas existentes na região (áreas públicas, sistema viário e dinamização dos espaços urbanos). Durante a coleta de dados observou-se a necessidade de alterações na Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, então, optou-se na realização da reunião para debater e ouvir os moradores e comerciantes da Região Administrativa. Seguidamente, o Senhor Josiel França cumprimentou os presentes e pontuou sobre a importância do trabalho desenvolvido em parceria com a SEDUH, pois visa o desenvolvimento da cidade. Ato contínuo, passou-se ao item 2. Apresentação Técnica: A senhora Letícia Luzzardo realizou a apresentação do Plano de Intervenção Urbana de Santa Maria, estudo de competência elaborado pela equipe técnica da Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades – Sudec/Seduh em conjunto com a Administração da Região Administrativa de Santa Maria. Após, seguiu-se ao item 3. Manifestações e respostas às perguntas que, eventualmente, forem realizadas: O Senhor Maelson Brito questionou que a partir do momento que os moradores e comerciantes souberam da reunião de Audiência Pública, especulou-se acerca da intervenção do trânsito na região de Santa Maria. Em resposta, a Senhora Janaína Domingos Vieira informou que quando for realizado o projeto de qualificação de algumas áreas da cidade, e houver a necessidade, haverá intervenção devido as obras, mas, para o momento, não existe nenhuma solicitação referente ao tema, haja vista que o Plano de Intervenção ainda está em fase de proposta, os projetos ainda não foram elaborados. Posteriormente, o Senhor Maelson Brito agradeceu pelo apoio e participação da Administração de Santa Maria e solicitou que fossem revistas as questões de acessibilidade, principalmente nos becos; e a promoção de políticas relacionadas à educação de trânsito. Com a palavra, a Senhora Janaína Domingos Vieira afirmou que com relação aos becos, já existem projetos de requalificação destinados a essas áreas e que também estão incluídos nos estudos elaborados. Não havendo manifestações seguintes, adiante, seguiu-se ao item 4. Encerramento: O Senhor Josiel França agradeceu a presença de todos e enfatizou sobre a importância da discussão e debate para desenvolver uma cidade melhor. Já o Senhor Georgeano Trigueiro cumprimentou a todos e pontuou que é imprescindível a participação da sociedade no desenvolvimento da Região Administrativa. Seguidamente, a Senhora Janaína Domingos Vieira agradeceu pela participação de todos, principalmente da Administração de Santa Maria e declarou encerrada a Audiência Pública.

JANAÍNA DOMINGOS VIEIRA

Secretária Adjunta

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH

LETÍCIA LUZARDO

Subsecretária de Desenvolvimento das Cidades – SUDEC/SEDUH

## CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

### ORDEM DE SERVIÇO N° 91, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

A SUBSECRETARIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, III, da Portaria nº 227, de 11 de julho de 2022, bem como com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

ANULAR o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO N° 1194/2024, de 07 de agosto de 2024, referente ao endereço LOTE N° 01, DO CONJUNTO 9, DO LOTEAMENTO DENOMINADO "QUERÊNCIA" - QUADRA A2, ZONA 1 - SETOR HABITACIONAL TORORÓ (SHTO) - JARDIM BOTÂNICO/DF, tendo como proprietário RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, processo 00390-00012703/2022-30, expedido por esta Central de Aprovação de Projetos - CAP, em virtude de monitoramento realizado com base nos arts. 104 a 107 do Decreto 43.056/2022.

MARIANA ALVES DE PAULA

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

#### DESPACHO N° 178, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011; nº 3, de 2012; Nota Técnica nº 130/2024 - ADASA/SAE/COQA (153953831), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00002987/2024-13, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Marinete Rodrigues de Carvalho referente à decisão final da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, baseada no Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI nº 014315, resolve:

CONHECER do Recurso de Revisão interposto por Marinete Rodrigues de Carvalho, inscrição nº 242871-7, residente na Granja do Torto/Distrito Federal, eis que tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial e assim, modificar o valor da multa para R\$ 219,03 (duzentos e dezenove reais e três centavos), pelas condições expostas nos itens 19 e 20 deste voto, mantendo-se a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb de aplicar sanção pecuniária, com fundamento no art. 27 da Resolução Adasa nº 3, de 2012, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

#### DESPACHO N° 179, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011; nº 3, de 2012; Nota Técnica nº 126/2024 - ADASA/SAE/COQA (152722676), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00002851/2024-11, e considerando o Recurso de Revisão interposto pelo Condomínio do Edifício Residencial Monalisa referente à decisão final da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, baseada no Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI nº 027245, resolve:

CONHECER do Recurso de Revisão interposto pelo Condomínio do Edifício Residencial Monalisa, inscrição nº 293497-3, localizado no Guará/Distrito Federal, eis que tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial e assim, modificar o valor da multa para R\$ 864,83 (oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), pelas condições expostas no item 17 deste voto, mantendo-se a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb de aplicar sanção pecuniária, com a redução em 15% (quinze por cento) de atenuante, com fundamento no item IV "b", §4º, do art. 20 da Resolução nº 3, de 2012, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

#### DESPACHO N° 180, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011; nº 3, de 2012; Nota Técnica nº 129/2024 - ADASA/SAE/COQA (153844013), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00002989/2024-11, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Carlos Malheiros da Franca referente à decisão final da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, baseada no Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI nº 026995, resolve:

CONHECER do Recurso de Revisão interposto por Carlos Malheiros da Franca, inscrição nº 30561-8, residente no Lago Sul/Distrito Federal, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento com fundamento no artigo 27 da Resolução Adasa nº 3, de 2012,

para manter a decisão exarada imposta à unidade residencial e o valor da penalidade de R\$ 837,90 (oitocentos e trinta e sete reais e noventa centavos), pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

**DESPACHO N° 181, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto no inciso IV, artigo 17 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Resoluções Adasa nº 14, de 2011; nº 3, de 2012; Nota Técnica nº 128/2024 - ADASA/SAE/COQA (153109311), tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00002403/2024-18, e considerando o Recurso de Revisão interposto por Maria Aparecida Mendes da Silva, referente à decisão final da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb, baseada no Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI nº 013177, Resolve: conhecer do Recurso de Revisão interposto por Maria Aparecida Mendes da Silva, inscrição n. 308551-1, residente em São Sebastião/Distrito Federal, eis que tempestivo, para, no mérito, dar provimento parcial e assim, modificar o valor da multa para R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), pelas condições expostas nos itens 16 e 17 deste voto, mantendo-se a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – Caesb de aplicar sanção pecuniária, com a redução do fator de 50 para 15, com fundamento no art. 27 da Resolução Adasa nº 03/2012, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

**DESPACHO N° 182, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de atribuições regimentais, conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Regimento Interno Adasa, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta do Processo SEI nº 00197-00003281/2023-98, e considerando o Recurso Administrativo interposto por Cláudia Aparecida da Silva Alcântara face a decisão de indeferimento de Pedido de Outorga SEI-GDF nº 05/2024 - ADASA/SRH/COUT, para a finalidade de irrigação paisagística, na localidade do Park Way/DF, resolve: (i) não conhecer do recurso administrativo interposto por Cláudia Aparecida da Silva Alcântara, CPF: 308.\*\*\*.\*\*\*-68, por quanto tempestivo, face a decisão proferida pelo Superintendente de Recursos Hídricos desta Agência, que não aceitou o seu pedido de reconsideração; (ii) manter integral o indeferimento de pedido de Outorga SEI-GDF nº 5/2024-ADASA/SRH/COUT, inclusive no tocante ao seu artigo 2º que determinou a obturação do poço tubular profundo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do extrato do despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

**DESPACHO N° 184, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de atribuições regimentais, conforme disposto no inciso VII do artigo 14 da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº. 14.133/2021, Pregão Eletrônico nº 11/2024, e considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa Blockbit Tecnologia Ltda, face a decisão proferida pelo Pregoeiro, que habilitou a empresa Fast Help Informática Ltda, relativo ao Pregão Eletrônico nº 11/2024, que versa sobre a aquisição de equipamento de segurança da informação tipo Firewall, incluídos instalação e configuração, além de licença de uso e suporte técnico por um período de 36 meses e o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00001310/2024-68, resolve: (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa Blockbit Tecnologia Ltda. CNPJ/MF sob nº 02.423.535/0001-09, eis que tempestivo, no entanto, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Julgamento do Pregoeiro; (ii) adjudicar o objeto do certame à empresa Fast Help Informática Ltda., inscrita no CNPJ: 05.889.039/0001-25, vencedora do certame, no valor de R\$ 590.900,00 (quinhentos e noventa mil e novecentos reais), nos termos do art. 7º, XIII do Regimento Interno da Adasa; (iii) homologar o certamente; e, (iv) autorizar a celebração do respectivo contrato pelo prazo de vigência da contratação de 36 (trinta e seis) meses, com eficácia a partir de sua publicação, prorrogável até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, na forma estabelecida no Edital e na minuta do Contrato, nos termos do voto do Diretor Relator.

RAIMUNDO RIBEIRO

**RESOLUÇÃO N° 42, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024**

Altera a Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o art 7º, inciso III e XI da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; o art. 7º, caput e incisos III e VII, de seu Regimento Interno; o disposto na Lei nº 14.898, de 13 de junho de 2024, que institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional; a deliberação da Diretoria Colegiada; e o que consta no Processo SEI nº 00197-00003226/2024-89, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011, que estabelece as condições da prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. ....

§ 3º No ato do pedido de ligação, o prestador de serviços deverá informar ao usuário as condições de elegibilidade para obtenção do benefício da tarifa social, sem prejuízo do disposto no art. 67-A § 7º (Alterado pela Resolução nº 42, de 8 de novembro de 2024).

Art. 67. ....

Parágrafo Único. Os templos religiosos, as entidades benfeicentes certificadas nos termos da lei e as entidades declaradas de utilidade pública pelo Governo do Distrito Federal serão classificados na classe residencial padrão (Alterado pela Resolução nº 42, de 8 de novembro de 2024).

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 42, de 8 de novembro de 2024).

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 42, de 8 de novembro de 2024).

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 42, de 8 de novembro de 2024).

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 42, de 8 de novembro de 2024).

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 42, de 8 de novembro de 2024).

Art. 67-A. As condições de elegibilidade para a classe residencial social são as seguintes: (Incluído pela Resolução nº 42, de 8 de novembro de 2024)

I – A unidade usuária deve ser da categoria residencial; e

II – O titular da relação contratual deve pertencer a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo, e ter renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo; ou

III - As unidades usuárias de habitações coletivas não individualizadas devem fazer parte do programa Morar Bem, de Faixa I, ou outro programa que venha a sucedê-lo.

§ 1º Os valores recebidos do Benefício de Prestação Continuada (BPC), do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata o inciso II.

§ 2º O benefício da tarifa social será concedido somente a uma unidade usuária por família.

§ 3º O prestador do serviço somente poderá excluir uma unidade usuária da Classe Residencial Social depois de enviar, por pelo menos 3 (três) meses, comunicado, na fatura, sobre a potencial perda do benefício, nas seguintes situações:

I. quando a unidade usuária deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo; ou II. quando identificar fraude para obtenção ou uso indevido da tarifa social, observados os casos específicos previstos no artigo 3º, incisos I a V, da Lei Federal nº 14.898/2024 e, neste caso, o prestador do serviço deverá informar a irregularidade ao usuário e solicitar a regularização, quando aplicável, nos comunicados a que se refere o caput deste parágrafo.

§ 4º A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base no registro mais recente constante no CadÚnico.

§ 5º O prestador de serviços deverá encaminhar ao órgão do Distrito Federal responsável pela gestão do CadÚnico, anualmente, até o dia 20 de janeiro do ano seguinte, relatório em que constem, no mínimo e com base nos dados de dezembro: I – relação de usuários da classe Residencial Social, beneficiados pela Tarifa Social.

§ 6º O prestador de serviços deverá encaminhar à Adasa, anualmente, até o dia 20 de janeiro do ano seguinte, relatório em que constem, no mínimo e com base nos dados de dezembro:

I - número de famílias que se enquadram nos critérios de elegibilidade da tarifa social;

II - número de famílias inscritas na classe Residencial Social;

III - informação sobre o recebimento de recursos da Conta de Universalização do Acesso à Água, pelo prestador de serviços, quando houver; e

IV - comprovante de envio do relatório de que trata o § 5º.

§ 7º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade deverá ser incluída na classe Residencial Social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação.

§ 8º Caso a unidade usuária não seja incluída automaticamente na Classe Residencial Social, o responsável familiar junto ao CadÚnico ou seu representante legal poderá solicitar que a condição de responsável financeiro junto ao prestador de serviços seja atribuída a ele ou a qualquer membro da família com CPF cadastrado no CadÚnico, quando for o caso, com identificação por meio de documento oficial com foto e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico que atenda aos critérios de elegibilidade especificados no inciso II do caput;

II - cartão de beneficiário do BPC;

III - extrato de pagamento do BPC ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado que comprove o recebimento do BPC.

§ºº O prestador não poderá exigir documentos diferentes dos mencionados neste artigo para a classificação e atualização das unidades usuárias na Classe Residencial Social.

§10 A não classificação das unidades usuárias na Classe Residencial Social, após a comprovação da elegibilidade, será entendida como cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

Art. 70. A alteração de categoria ou classe de unidade usuária, por iniciativa do prestador de serviços, exige notificação prévia e fundamentada por parte do prestador de serviços ao usuário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da apresentação da primeira fatura alterada, sem prejuízo do disposto no §3º do art. 67-A (Alterado pela Resolução nº 42, de 8 de novembro de 2024)."

Art. 2º O Anexo I – DEFINIÇÕES da Resolução nº 14, de 27 de outubro de 2011 passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Resolução e encontra-se publicado no site www.adasa.df.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 11 de dezembro de 2024.

RAIMUNDO RIBEIRO